

Projeto de Lei nº 2086/2016

**Institui o Programa de Incentivo à
Implementação dos Centros Regionais
de Educação Ambiental - CEAS.**

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo à Implementação dos Centros Regionais de Educação Ambiental - CEAS.

Art. 2º. Os Centros Regionais de Educação Ambiental - CEAS serão implementados gradativamente nas Regionais.

Art. 3º. O Programa de Incentivo à Implementação dos Centros Regionais de Educação Ambiental tem como finalidade estabelecer parcerias entre Poder Público e a sociedade para os fins de implantação do Programa.

Art. 4º. São diretrizes do Programa de Incentivo:

I - a criação de um órgão gestor

II - a fiscalização e o auxílio do Programa de Incentivo pelo órgão gestor

III - o incentivo à parceria com entidades públicas e privadas

IV - articular com a sociedade civil e entidades privadas o financiamento e ou o patrocínio do Programa de Incentivo objetivando:

- a) viabilizar, quando for o caso, as unidades dos CEAs já existentes, responsabilizando-se pela manutenção e integridade da infraestrutura de cada centro;
- b) construir, quando for o caso, mobiliar e manter as unidades dos CEAs de acordo com o Projeto Arquitetônico proposto (Modelo já construído no Parque das Águas) e em local previamente acordado junto à FPM, responsabilizando-se pela integridade da infraestrutura de cada centro;
- c) contratar e manter uma equipe composta por um Assistente da coordenação em tempo integral e, no mínimo, um estagiário para cada turno de funcionamento do CEA patrocinado pela mesma;

PL N^o 2086/16

DIRLEG AF	FL. 2
--------------	----------

d) garantir o funcionamento total da estrutura operacional do Programa de Incentivo à criação e implementação dos Centros

Art. 5º. São objetivos dos Centros Regionais de Educação Ambiental CEAs:

I – promover ações efetivas de educação ambiental no âmbito das nove regionais administrativas;

II – atender à política de descentralização da Educação ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – fomentar a execução de ações e práticas educativas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

IV – promover a Educação ambiental não formal através de programas de Educação Ambiental integrados às políticas ambientais e sociais;

V – capacitar agentes ambientais voluntários para a multiplicação do alcance das ações de Educação Ambiental previstas.

Art. 6º. Compete ao Executivo através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente com a participação da Fundação Municipal de Parques e Jardins, Secretaria Municipal de Educação e Secretarias Administrativas Municipais Regionais:

I – coordenar gerenciar e fiscalizar o funcionamento dos CEAs e garantir o cumprimento dos convênios por parte das entidades financiadoras/patrocinadoras das unidades;

II – captar, e firmar convênios de financiamento/ patrocínio junto à iniciativa privada para a realização desse projeto;

III – propor o Programa Integrado de Educação Ambiental do qual constarão as diretrizes básicas de construção dos Projetos Político Pedagógicos de cada um dos CEAs;

IV – orientar a formulação do Projeto Político Pedagógico de cada um dos CEAs, de maneira a integrá-los ao Programa Integrado de Educação Ambiental da SMED;

V – capacitar os agentes que comporão as estruturas gestoras e executoras dos CEAs.

Art. 7º. Compete à Fundação Municipal de Parques e Jardins:

I – integrar os programas de Educação Ambiental dos Parques ao Plano de Ação de cada um dos CEAs;

PL N^o 2086/16

DIRLEG AF	FL. 3
--------------	----------

II – ceder espaços em parques sob sua jurisdição para a implantação dos CEAs e para a realização das ações de educação ambiental, responsabilizando-se pelo projeto paisagístico do entorno de cada um dos CEAs, pela manutenção de sua limpeza e pela sua segurança patrimonial;

III – indicar um representante para compor o Comitê Gestor dos CEAs.

Art. 8^o. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – Integrar as ações de educação, realizadas no âmbito da Coordenação de Projetos Especiais em Educação – CPEE e da Gerência Regional de Educação das SARMUs às atividades do Programa Integrado e participar da formulação do mesmo;

II – garantir o apoio logístico às escolas participantes do programa de Educação Ambiental integrado entre as duas secretarias, SMMA e SMED;

III – disponibilizar um representante para compor o Comitê dos CEAs.

Art. 9^o. Compete às Secretarias Administrativas Municipais Regionais:

I – integrar as ações de educação, realizadas no âmbito das respectivas Gerências Regionais de Educação, às atividades do Plano de Ação;

II – disponibilizar um representante da área de educação para composição do Comitê Gestor dos CEAs;

III – dar apoio logístico, quando necessário, para a execução das ações de educação ambiental previstas para ocorrer na sua área de atuação.

Art. 10^o. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11^o. O Poder Executivo incluirá na LDO e na LOA, do exercício civil subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 12^o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de Novembro de 2016


Sérgio Fernando Pinho Tavares
Vereador - PV

PL Nº 2086/16

DIRLEG AF	FL. 7
--------------	----------

JUSTIFICATIVA

A cidade vem sofrendo nos últimos anos com diversos problemas ligados às questões ambientais. Entre eles há o problema do lixo despejado nas nascentes e cursos d'água urbanos, principalmente nas áreas mais carentes do município.

A SLU e a SUDECAP constataram que na época das chuvas o lixo jogado nas ruas, rios e córregos gera um grande prejuízo para toda a população, dificultando a passagem da água pelas tubulações e seu conseqüente acúmulo nas áreas mais baixas da cidade provocando enchentes. Esses prejuízos são ainda maiores se forem computados os fatos extras com a limpeza e manutenção das galerias e tubulações ou mesmo reparo da infraestrutura danificada pela força das águas.

O projeto de lei que ora apresento tem como objetivo promover ações efetivas de educação ambiental e fomentar a execução de ações e práticas educativas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais.

Sendo assim, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Belo Horizonte, 16 de Novembro de 2016



Sérgio Fernando Pinho Tavares
Vereador - PV